

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO PAULO ROBERTO DOS SANTOS, DO MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025
(PROCESSO SEI n.º 154.00009292/2025-77)

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 11. e seguintes do Instrumento Convocatório, interpor **RECURSO**, em face da decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 11.2. do Instrumento Convocatório. Desta forma, considerando que a ata foi lavrada em 22.09.2025, daí se inicia a contagem do prazo, que se finda em 25.09.2025 (3 dias úteis). Assim, **é indiscutível a tempestividade deste recurso.**

II. EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso, por disposição legal, deve ser recebido em seu efeito suspensivo, haja vista o disposto no Item 11.8. do Edital.
Eis o motivo que enseja o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

O Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) publicou o Edital N.º 15/2025, cujo objeto é a prestação do serviço de revisão e normalização de referência bibliográficas e preparação de artigos científicos para publicação no periódico Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Por supostamente ter atendido às exigências editalícias, a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098. foi erroneamente declarada como vencedora.

Não obstante o costumeiro acerto de Vossa Senhoria, quando da condução de certame, tem-se que disposições legais não foram observadas para tomada de decisão de declarar a empresa como vencedora, o que enseja a revisão da decisão, conforme será demonstrado a seguir.

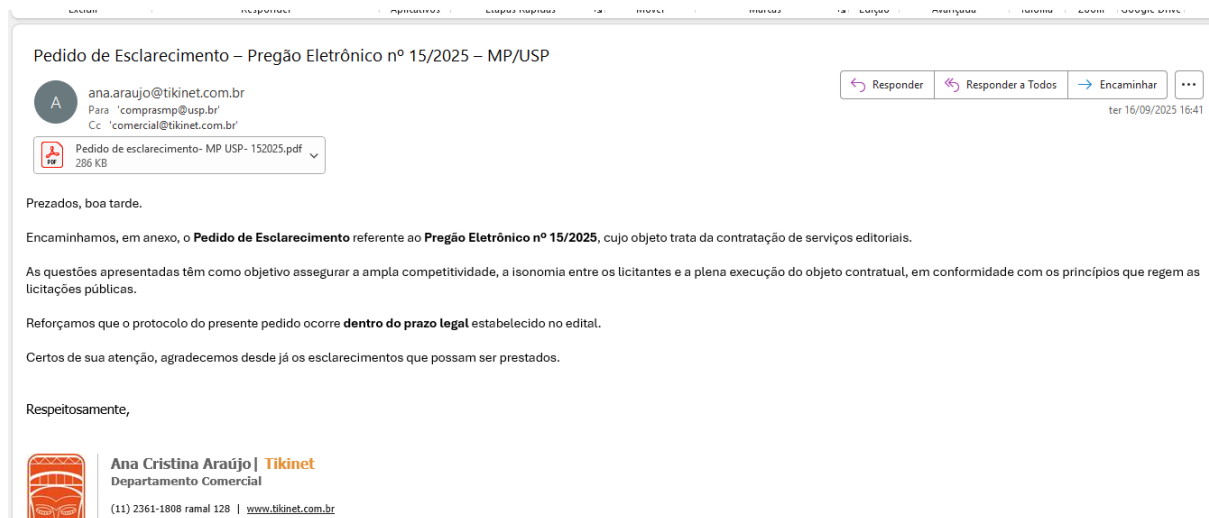
IV. DO DIREITO

IV.1. Da ausência de resposta ao pedido de esclarecimento tempestivamente apresentado, em desatendimento ao Item 8.23.1.1 c/c Item 9.1, ambos, do Edital

De partida, cumpre destacar que o edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (Item 13.1 do Edital).

Ainda, estabelece no Item 13.2 que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Esta recorrente apresentou tempestivamente, um pedido de esclarecimento (na data de 16.09.2025). Vossa Senhoria, contudo, não o respondeu e, tampouco, o divulgou em sítio eletrônico oficial. Vejamos:



Desta forma, verifica-se que o certame está maculado, em razão do não cumprimento das etapas previstas no Edital, o que enseja a sua anulação.

IV.2. Da não comprovação do quantitativo mínimo de 3.500 laudas em periódicos científicos da área de História ou Ciências Humanas, em desatendimento ao Item 8.23.1.1 c/c Item 9.1, ambos, do Edital

No que se refere à qualificação técnica, o Item 8.23.1.1 do Edital estabelece que deverá ser apresentado *“Atestado de capacidade técnica, demonstrando bom desempenho anterior, de no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentas) laudas de serviços prestados em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, demonstrando a experiência específica em serviços de revisão e normalização de periódicos científicos ou revisão linguística em língua portuguesa estritamente relacionada à produção de revista acadêmica.”*

A título complementar, o Item 8.23.2 do Instrumento Convocatório preceitua que *“Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço similar, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante”*

A empresa apresentou 9 atestados de Capacidade Técnica. Todavia, nenhum deles comprovou o quantitativo mínimo de **3.500 laudas em periódicos científicos da área de História ou Ciências Humanas**, em absoluta desconformidade com o disposto nos itens 8.23.1.1 e 9.2.1 do Edital.

A documentação complementar juntada limita-se a artigos genéricos, sem comprovação explícita de validade ou aderência à exigência editalícia. Assim sendo, resta claro e manifesto que a empresa não cumpriu as exigências editalícias, o que enseja a sua inabilitação.

Acerca do assunto, o Item 7.7 do Edital assim estabelece:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Com efeito, considerando que a documentação exigida não foi apresentada pela licitante erroneamente declarada como vencedora, estando em desconformidade com as exigências do Edital, é medida de direito a sua inabilitação e, por consequência, a sua desclassificação.

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação do licitante.

IV.3. Da não comprovação de prestação de serviços anteriores em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, conforme exigência disposta no Item 8.23.1.1. do Edital

Conforme Item já reproduzido acima, sem transcrição nessa oportunidade para não tornar este recurso prolixo, a exigência do Item 8.23.1.1. do Edital é expresso no sentido de que deveria ser comprovada experiência, por meio da apresentação de

atestados, de prestação de serviços anteriores em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas.

Da leitura pormenorizada dos atestados apresentados é possível verificar que nenhum deles comprovou experiência na prestação de serviços em periódicos científicos na área de História ou Ciências Humanas.

Acerca do assunto, o Item 7.7 do Edital assim estabelece:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Com efeito, considerando que a proposta da licitante está em desconformidade com as exigências do Edital, é medida de direito a sua desclassificação e, por consequência, sua inabilitação.

Desta forma, deve ser a licitante inabilitada por não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Eis outro motivo que enseja a desclassificação e inabilitação do licitante.

IV.4. Da não apresentação da declaração, em desconformidade com a exigência disposta no Item 8.25. do Edital

O Item 8.25. do Instrumento Convocatório dispõe que deverá ser apresentada declaração subscrita por representante legal do licitante, atestando que:

a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual.

b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando for o caso.

Em termos práticos e objetivos, considerando que não foi apresentada declaração, nos termos da exigência do Edital, deve a empresa ser desclassificada e, por consequência, inabilitada por descumprimento das exigências do Edital.

Eis outro motivo que enseja a desclassificação e inabilitação do licitante.

IV.5. Dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio

da segurança jurídica ou da confiança. (Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Com efeito, resta demonstrado que a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital e, por isso, a decisão que a declarou como vencedora do 90001/2025, é nula, vez que fere de forma inequívoca as disposições do Edital e da Legislação vigente (Lei n.º 14.133/2021), vejamos.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal - 1ª Região se manifestou diversas vezes a respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. **Negritos nossos**

Pelo exposto, resta claro que o Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de anular a decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, vencedora do certame, eis que o licitante descumpriu às exigências do Edital. A manutenção da decisão fere os princípios que norteiam os atos Administrativos, a legislação vigente e o Edital. É prática de ato ilegal!

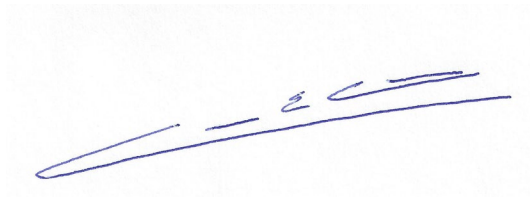
V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que **RECEBA** o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 como vencedora do PREGÃO 15/2025, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeiro) entenda não ser de sua competência a análise do presente, **REQUER** seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.



Carlos Eduardo Chiba
Sócio – Tikinet Edição Ltda. – EPP.
CNPJ: 15.267.097/0001-70
R.G.: 25.588.076-5
C.P.F.: 251.706.448-25